

DECRETO N. 18.459, DE 2 DE MARÇO DE 2020.

Regulamenta a Lei n. 9.989, de 23 de agosto de 2019, que "Autoriza o Município a realizar o Programa Atleta Cidadão e dá outras providências".

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 126.560/19;

DECRETA:

Art 1º Fica regulamentada a Lei n. 9.989, de 23 de Agosto de 2019, que "Autoriza o Município a realizar o Programa Atleta Cidadão e dá outras providências."

Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - Programa: refere-se ao Programa Atleta Cidadão, instituído pela Lei n. 9.989, de 2019;

II - Execução indireta: realização do Programa Atleta Cidadão por intermédio de parceria entre Município e entidade privada sem fins lucrativos, lançando mão da legislação aplicável, especialmente a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

Art. 3º As idades que poderão ser abrangidas nas modalidades do Programa serão as seguintes:

I - Ginástica Artística e Ginástica Rítmica e Wrestling: maior de 8 (oito) anos e menor de 20 (vinte) anos de idade;

II - Tênis: maior de 9 (nove) anos de idade até o final do exercício do ano que completar 16 (dezesesseis anos) de idade;

III - demais modalidades esportivas: maior de 11 (onze) anos e menor de 20 (vinte) anos de idade.

§ 1º O disposto nos incisos I e II não se aplica aos casos em que as modalidades neles descritas não estejam na programação anual do Programa.

§ 2º Conforme o inciso IV do art. 3º da Lei Federal n. 9.615, de 24 de março de 1998, o Programa será reconhecido como Desporto de Formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o

objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Art. 4º As modalidades a serem selecionadas para integrar o Programa deverão estar em conformidade com os seguintes critérios básicos:

I - Modalidade desenvolvida pela Divisão de Atividades Esportivas e Comunitárias - DAEC da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida – SEQV;

II - Modalidade integrante nas competições de caráter representativo de municipalidades, organizadas pela Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo;

§ 1º O critério para inclusão e exclusão de modalidade no Programa deverá ser baseado em estudo técnico e financeiro realizado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, estudo este que deverá ser referendado e aprovado pelo Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, na forma da Lei n. 4.598, de 4 de julho de 1994, ou outra que a substitua.

§ 2º Para os fins do inciso II deste artigo, consideram-se as competições oficializadas em regulamento anual da Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo, tais como Jogos Infantis, Jogos Abertos da Juventude, Jogos Regionais, Jogos Abertos do Interior “Horácio Baby Barioni”, Campeonato Estadual de Futebol “Prof. José Astolpho”, Copa de Ginástica e outras que vierem a ser oficializadas e de interesse do Município.

Art. 5º A relação de modalidades a serem abrangidas anualmente pelo Programa poderá ser constituída, preferencialmente, por modalidades já desenvolvidas em exercícios anteriores.

Parágrafo único. A inclusão e/ou exclusão de modalidade esportiva considerará questões técnicas e financeiras de cada exercício ou parceria planejada, a critério da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida.

Art. 6º Além do disposto no art. 3º da Lei n. 9.989, de 2019, também são condições para o atleta integrar o Programa:

I - estar matriculado regularmente em estabelecimento de ensino condizente com sua idade, comprovando que isso não afeta seu comprometimento para com o Programa de que trata esse Decreto e vice-versa;

II - estar com saúde condizente com a modalidade esportiva da qual pretende participar, a ser comprovado com exames médicos correspondentes, inclusive de caráter cardiológico; e

III - ter ficha cadastral do Programa, preenchida e assinada pelo responsável legal ou pelo atleta maior de idade.

Parágrafo único. Ao que se refere no inciso II deste artigo, o atestado médico e o exame cardiológico deverão ser emitidos no ano de vigência da participação do atleta no Programa e, a depender do caso, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida poderá exigir renovações periódicas e exames complementares.

Art. 7º A participação de crianças, adolescentes e jovens portadores de necessidades especiais no Programa se dará através da modalidade para atletas classificados como Pessoa Com Deficiência, que será estabelecida pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida.

Parágrafo único. A participação de pessoas com deficiência no Programa Atleta Cidadão deverá seguir os mesmos procedimentos dispostos no Capítulo II do "Processo de Seleção e Avaliação Técnica" da Lei n. 9.989, de 2019.

Art. 8º As idades que poderão ser abrangidas nas categorias das modalidades do Programa deverão seguir, também, as faixas etárias estipuladas conforme regulamentos das instituições que organizam competições oficiais.

Parágrafo único. Caso o Programa seja realizado via execução indireta, os limites estabelecidos pelo "caput" deste artigo serão detalhados no Termo de Referência ou em instrumento congênere para orientar a seleção de entidade apta à realização da parceria.

Art. 9º A Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida fixará a relação das modalidades esportivas, das quantidades mínimas e máximas de atletas, suas respectivas categorias e os critérios dos treinamentos da seguinte forma:

I - nos casos em que a gestão do Programa seja realizada diretamente pelo Município, mediante Portaria ou ato normativo equivalente por parte do Titular da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, precedida de avaliação técnica realizada pela equipe de Gestão do Programa Atleta Cidadão.

II - nas hipóteses em que o Programa seja realizado via execução indireta, mediante Termo de Referência para orientação de edital de Chamamento Público, ou instrumento congênere, conforme lei aplicável.

Parágrafo único. Ficará a critério da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida definir a quantidade de categoria que poderá compor cada modalidade oficializada para o exercício.

Art. 10. A participação de atletas residentes ou não no Município de São José dos Campos deverá observar as seguintes regras:

I - em todas as modalidades esportivas, todos os atletas com idade menor que 18 (dezoito) anos deverão ser residentes e domiciliados no município de São José dos Campos; e



II - a partir dos 18 (dezoito) anos de idade, atletas residentes em outros municípios poderão participar do Programa, desde que aprovados no processo de seleção e avaliação técnica e, também, não exista atleta residente em São José dos Campos em condições semelhantes.

§ 1º Para completar a categoria acima de 18 anos em modalidades com característica coletiva, poderão ser incluídos atletas não residentes e não domiciliados em São José dos Campos, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da quantidade de atletas que oficialmente compõem a equipe, mediante a quantidade máxima de atletas relacionados e inscritos em súmula oficial da federação paulista da respectiva modalidade.

§ 2º Na necessidade compor a equipe joseense visando a participação nos Jogos Regionais e Jogos Abertos do Interior em modalidades com característica individual acima de 18 anos, a Equipe de Gestão Técnica da Delegação do Município poderá selecionar atletas não residentes e não domiciliados em São José dos Campos, desde que a quantidade máxima de atletas permitidos não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da quantidade máxima de atletas indicados na categoria pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, conforme art. 5º deste Decreto.

§ 3º A entrada no Programa de atletas não residentes e não domiciliados em São José dos Campos, conforme os parágrafos anteriores deste artigo deverão ser justificadas, avaliadas pela equipe de gestão do programa e ter aprovação expressa do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, na forma da Lei n. 4.598, de 1994 ou outra que a substitua, nos moldes do artigo anterior.

Art. 11. Para a participação do atleta no processo de seleção e avaliação técnica para integrar o Programa, observar-se-á o seguinte:

I - no ato da inscrição para o processo seletivo ou avaliativo técnico, além de sua Carteira de Identidade - RG, o atleta deverá apresentar o comprovante de endereço em seu nome ou em nome de seu responsável legal;

II - nos processos seletivos denominados fase classificatória, fase final e no processo avaliativo técnico, para atleta até 15 (quinze) anos de idade, deverá apresentar autorização por escrito assinada pelo responsável legal, na qual deverá constar que o atleta está em perfeitas condições de saúde física e mental;

III - nos processos seletivos denominados fase classificatória, fase final e no processo avaliativo técnico, para atleta acima de 16 (dezesesseis) anos de idade, deverá apresentar atestado médico com data do ano vigente, atestando sua perfeita condição de saúde para a prática de atividade esportiva.

IV - no processo seletivo denominado fase de adaptação, o atleta deverá apresentar atestado médico com exame cardiológico com data do ano vigente, atestando sua perfeita condição de saúde para a prática de atividade esportiva.

Parágrafo único. Na realização do Programa via execução indireta, o conteúdo deste artigo deverá ser detalhado no Termo de Referência que orientará edital de chamamento público ou instrumento seletivo congênere.

Art. 12. A fixação do período para a realização das etapas de seleção ficará a cargo da Comissão Técnica de cada modalidade, conforme o planejamento da modalidade e a necessidade de realizar o processo seletivo no decorrer do exercício anual, para integrar novo atleta na modalidade.

Art. 13. A realização ou não do processo avaliativo ao que se refere no § 2º do art. 8º da Lei n. 9.989, de 2019, ficará sujeita à avaliação da Comissão Técnica de cada modalidade, conforme o planejamento e a possível necessidade de entrada de novo atleta para suprir vaga disponível na modalidade.

Parágrafo único. Na oficialização do Programa por execução indireta, as etapas de seleção e avaliação técnica ficarão a cargo da entidade parceira.

Art. 14. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras do Programa, o atleta poderá receber auxílio para transporte para seu deslocamento para treino e competição dentro do município de São José dos Campos, a depender da distância do local de sua residência, no formato de vale transporte municipal ou em veículo fretado, conforme os arts. 12 e 14 da Lei n. 9.989, de 2019.

§ 1º Em caso de execução do Programa por intermédio de entidade escolhida para execução indireta, o disposto no "caput" deste artigo deverá ter seu conteúdo no Termo de Referência de edital de Chamamento Público ou congênere, onde a entidade parceira venha a ter o compromisso de fornecer auxílio no transporte dos atletas.

§ 2º A comprovação da distância entre a casa do atleta e o local do treino e de saída para competição será feita através do comprovante de endereço em seu nome ou em nome de seu responsável legal.

§ 3º O Vale Transporte será de uso exclusivo do atleta e creditado no cartão de vale transporte com cadastro no sistema de transporte público de São José dos Campos no Cadastro de Pessoa Física - CPF vinculado ao próprio atleta.

§ 4º O crédito de Vale Transporte será de uso exclusivo para o transporte de ida e retorno do domicílio do atleta até o local de treino e competição.

§ 5º O crédito do Vale Transporte será restrito à quantidade necessária, de acordo com o planejamento mensal das sessões de treino e competições do atleta, subtraídos os créditos do mês anterior mediante as ausências do atleta, registrada em planilha de frequência da equipe.

Art. 15. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras do Programa, o atleta inscrito e cadastrado poderá receber uniforme de treino e competição, em conformidade com o esporte praticado, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei n 9.989, de 2019.

§ 1º O uniforme de treino e competição deverá ter o "layout" conforme especificação do regulamento técnico da Confederação Brasileira e Federação Paulista à qual pertença a modalidade, devendo ter estampado a identificação oficial do Programa Atleta Cidadão conforme art. 26 deste Decreto e outros que o Município julgar necessários, tendo aprovação da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e da Assessoria de Planejamento e Comunicação, da Secretaria de Governança.

§ 2º Em caso de execução do Programa por intermédio de entidade escolhida na forma do art. 23 da Lei n. 9.989, de 2019, o disposto no "caput" deste artigo deverá ter seu conteúdo previsto expressamente no Termo de Referência do edital de Chamamento Público ou instrumento seletivo congêneres.

Art. 16. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras do Programa o atleta poderá receber lanche para o treino efetuado, inciso III do art. 12 da Lei n. 9.989, de 2019.

§ 1º Em caso de execução do Programa por intermédio de execução indireta, o disposto no "caput" deste artigo deverá ter seu conteúdo no Termo de Referência de edital de Chamamento Público ou instrumento seletivo congêneres.

§ 2º O lanche poderá ser no formato de sanduiche, bolo, barra de cereal, fruta ou outro produto recomendado por nutricionista vinculado ao Programa ou pertencente aos recursos humanos da entidade responsável.

Art. 17. Dentro das disponibilidades logísticas e financeiras do Programa o atleta poderá receber alimentação, quando em viagem intermunicipal inciso II do art. 14 da Lei n. 9.989, de 2019.

§ 1º Em caso de execução do Programa por intermédio de entidade escolhida na forma do art. 23 da Lei n. 9.989, de 2019, o disposto no "caput" deste artigo deverá ter seu conteúdo no Termo de Referência de edital de Chamamento Público ou instrumento seletivo congêneres.

§ 2º A alimentação poderá ser no formato de Kit lanche, pizza ou refeição.

Art. 18. O procedimento de desligamento dos atletas pelas razões previstas nos incisos IV a IX do art. 18 da Lei n. 9.989, de 2019, ficará a cargo da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida e observará o seguinte:

I - o formulário padrão avaliativo que abranja os conteúdos dos incisos IV ao VII do art. 18 da Lei n. 9.989, de 2019, será elaborado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida;

II - quanto à configuração da falta mencionada nos incisos VIII e IX do art. 18 da Lei n. 9.989, de 2019, será desligado do Programa Atleta Cidadão o atleta que não apresentar, no prazo previamente estabelecido pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, a prestação de contas dos valores recebidos via Programa Atleta Cidadão ou pela Lei de Incentivo Fiscal Municipal, na forma da Lei Complementar n. 608, de 24 de junho de 2018, também narrado em formulário próprio;

III - o atleta será notificado a respeito das infrações detectadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, caso queira;

IV - dependendo das justificativas apresentadas pelo atleta, o feito será remetido para os setores competentes, para fins de manifestação; e

V - o processo será devolvido à gestão do Programa Atleta Cidadão da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, para decisão colegiada e irrecorrível.

§ 1º Na ausência da aprovação a que se refere o inciso II deste artigo, poderá ser utilizado, por analogia, o manual de prestação de contas que estiver em vigor para as políticas públicas derivadas da aplicação da Lei Complementar n. 608, de 2018.

§ 2º Na oficialização do Programa por intermédio da previsão contida no art. 23 da Lei n. 9.989, de 2019, o procedimento para desligamento do atleta será realizado pela entidade escolhida, sendo suas diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida quando da confecção de Termo de Referência de edital de Chamamento Público ou instrumento seletivo congêneres.

Art. 19. A Comissão Técnica da modalidade do Programa poderá ser composta por Coordenador Esportivo, Treinador Esportivo, Treinador Esportivo Adjunto, Instrutor de Lutas ou de Jogos de Tabuleiro, com a contratação de profissionais que se enquadram no art. 11 da Lei n. 9.989, de 2019.

§ 1º O prestador de serviço que se trata este artigo poderá exercer mais de uma função dentro das comissões técnicas da modalidade, desde que isso não atrapalhe o bom andamento das atividades inerentes ao Programa.

§ 2º A nomenclatura de Treinador Esportivo Adjunto se estende ao Preparador Físico, Preparador de Goleiro e Assistente Técnico.

§ 3º O Instrutor de Luta e de Jogos de Tabuleiro para atuar junto as Comissões Técnicas do Programa, deverá estar em conformidade às exigências de formação e graduação, determinadas no regulamento técnico e administrativo da confederação brasileira e da federação paulista a qual pertença à modalidade.

Art. 20. O Programa poderá ter Equipe Multidisciplinar com prestadores de serviços nas áreas de Psicologia Esportiva, Nutrição Esportiva, Fisiologia Esportiva, Pedagogia Esportiva, Analista de Desempenho Esportivo, Fisioterapia e Médica.

Art. 21. As modalidades inseridas no Programa poderão ter pessoal de apoio para preparar e manter a estruturação logística para treinos e competições, podendo contar com auxiliar de serviços gerais, estagiário de educação física, massagista desportivo e socorrista.

Parágrafo único. Também se enquadram na função de auxiliar de serviços gerais o auxiliar de limpeza, o auxiliar de cozinha, o auxiliar administrativo, o auxiliar de lavanderia e o controlador de acesso.

Art. 22. Nas parcerias relacionadas ao art. 23 da Lei n. 9.989, de 2019, o disposto nos arts. 18 a 20 deste Decreto será fixado pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida em Termo de Referência para edital de Chamamento Público ou instrumento congênere.

Parágrafo único. Além destes prestadores de serviços nas modalidades, a entidade parceira poderá ter em sua equipe de trabalho outros profissionais destinados ao cumprimento da parceria.

Art. 23. Ficará a cargo da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, apresentar as Diretrizes Administrativas e Metodológicas do Programa, procedimentos que deverão ser oficializados pelo Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional – FADENP, na forma da Lei n. 4.598, de 1994 ou outra que a substitua.

§ 1º As Diretrizes Administrativas referidas neste artigo se relacionam aos procedimentos das atividades administrativas dentro das modalidades ou da Organização Social Civil, que visam alcançar o efeito final previsto para desenvolver o gerenciamento administrativo e documental do Programa.

§ 2º Para fins de cumprimento do caput deste artigo, entende-se por Diretrizes Metodológicas os aspectos relacionados ao planejamento baseado nas diretrizes e princípios do programa.

§ 3º Nos casos em que o Programa será realizado indiretamente, será de responsabilidade da entidade parceira executar e monitorar as sequências de atividades pedagógicas implantadas para a evolução técnica, tática e física do treinamento em longo, médio ou curto prazo, desenvolvidas nas modalidades do Programa Atleta Cidadão.

Art. 24. Para fins de alcance das finalidades do Programa, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida poderá desenvolver, anualmente, Projeto de Iniciação ao Treinamento Desportivo Alicerçado na Pedagogia do Esporte, com objetivo de selecionar crianças com potencial motor para a prática esportiva que ainda não alcançaram a idade de entrada e condições técnicas para inserção no Programa Atleta Cidadão.

§ 1º O projeto de que trata o “caput” deste artigo será subdividido em núcleos, tendo a nomenclatura de Núcleo de Aprendizagem Desportiva - NAD.

§ 2º O NAD poderá ter crianças até a primeira faixa etária da primeira categoria das respectivas modalidades do Programa Atleta Cidadão.

§ 3º Poderá ser permitida a participação no NAD de crianças de até 2 (dois) anos inferiores ao limite mínimo de idade para as categorias previstas no art. 9º deste Decreto.

§ 4º O NAD não se enquadra nas diretrizes da Lei n. 9.989, de 2019, não garantindo benefícios e acesso automático ao Programa Atleta Cidadão, sendo que a criança, ao atingir a idade para entrar no Programa Atleta Cidadão, deverá se submeter ao processo de seleção conforme art. 5º da Lei que rege o Programa, ou seja, a Lei n. 9.989, de 2019.

§ 5º Será de responsabilidade da equipe de Gestão do Programa Atleta Cidadão da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, formatar as diretrizes administrativas, metodológicas e pedagógicas do NAD, sendo isso estabelecido em Termo de Referência para edital de Chamamento Público ou instrumento congênere em casos de execução indireta do Programa.

§ 6º Mediante avaliação técnica da equipe de Gestão do Programa Atleta Cidadão, ficará a cargo da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida definir a necessidade de realizar ou não o NAD no exercício anual.

§ 7º A participação das crianças no NAD estará condicionada ao mesmo critério de residência e domicílio estabelecido neste Decreto.

§ 8º O Projeto de que trata este artigo pode ser realizado por intermédio de execução indireta.

Art. 25. Nos casos de execução indireta do Programa, observar-se-á o seguinte:

I - a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida fixará o quantitativo mínimo de competições em cada modalidade abrangida pela Parceria;

II - a critério da Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, a entidade parceira deverá manter o Projeto Cuidando e Prevenindo, onde o atleta que for vítima de abuso sexual, uso de drogas ou outras situações de risco social será submetido a avaliação psicológica enquanto o estiver vinculado ao Programa e, se necessário, será encaminhado a programas municipais de ajuda e proteção - Rede Municipal de Proteção a Criança e ao Adolescente.

Parágrafo único. A concretização do disposto neste artigo será delineada pela Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida em Termo de Referência orientador do edital de chamamento público ou instrumento congênere.

Art. 26. Para fins da continuidade da utilização da identidade visual do Programa, aplicada desde 1999, a Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida utilizará logotipos, com cores e "layout" padronizados, que representam a identificação oficial do Programa conforme modelos constantes no Anexo Único que é parte integrante deste Decreto.



Art. 27. A Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida poderá executar o Programa em conformidade com a Lei Federal n. 13.019, de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, tendo a aprovação do Conselho Diretor do Fundo de Apoio ao Desporto Não Profissional - FADENP, na forma da Lei n. 4.598, de 1994, ou outra que a substitua.

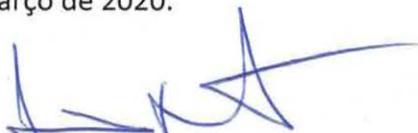
§ 1º A Lei n. 9.989, de 2019, e este Decreto, fundamentarão o contrato de parceria público/privado escolhido pelo Município em acordo com a Lei Federal n. 13.019, de 2014, integrando o Plano de Trabalho da Organização da Sociedade Civil – OSC, detentora do contrato.

§ 2º A Secretaria de Esporte e Qualidade de Vida, será responsável por fundamentar as ações técnicas e metodológicas das modalidades do Programa Atleta Cidadão devendo ser previstas no Termo de Referência e contidas no Plano de Trabalho da entidade detentora do contrato de parceria em conformidade a Lei Federal n. 13.019, de 2014.

Art. 28. Fica revogado o Decreto n. 17.322, de 16 de dezembro de 2016.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José dos Campos, 2 de março de 2020.



Felício Ramuth
Prefeito



Paulo Sávio Rabelo da Silva
Secretário de Esporte e Qualidade de Vida



Melissa Pulice da Costa Mendes
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo

ANEXO ÚNICO

IDENTIFICAÇÃO VISUAL OFICIAL DO PROGRAMA **ATLETA CIDADÃO**:

